



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.305 - SP (2014/0057189-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : NATÁLIA ALVES DOS SANTOS VIANA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - DEFENSOR  
DATIVO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA NA ORIGEM. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

**2.** Para afastar a dedicação da recorrente às atividades criminosas, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.305 - SP (2014/0057189-4)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Natália Alves dos Santos Viana, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 353-356), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pela vedação de reexame fático-probatório em recurso especial.

No presente recurso (fls. 369-373), a agravante reitera as teses expostas no especial. Ressalta, ainda, que o uso da quantidade e variedade da droga como critério para aferir o seu envolvimento com atividades criminosas é procedimento carente de previsão legal. Aduz, por fim, que a presunção decorrente da forma de acondicionar entorpecente (dentro de pão de forma), não é suficiente para atestar a sua dedicação a atividades criminosas.

Pugna, com base nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.305 - SP (2014/0057189-4)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Natália Alves dos Santos Viana contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 33, **caput** e 40, inc. III, ambos da Lei 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 583 dias-multa.

Nas razões do especial, alega violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que faz jus a aplicação da causa de diminuição de pena, no seu patamar máximo, pois é primária, de bons antecedentes e não integra organização criminosa. Ressalta, ainda, que ao contrário do consignado no acórdão recorrido, a quantidade de drogas (110 gramas de maconha), a forma de condicionamento do entorpecente (dentro de um pão de forma) e a tentativa de introduzi-lo em estabelecimento prisional, não são elementos suficientes para atestar a sua dedicação à atividade criminosa.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, a reforma do acórdão recorrido para obter a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o processamento do recurso especial, por força da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/250, opinou pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e ratificou a sentença, por extrair, das provas trazidas aos autos, a dedicação da agravante às atividades criminosas, conforme infere-se do seguinte excerto do acórdão recorrido:

E na espécie tal não há que ocorrer, uma vez que, tendo a apelante, conforme farta prova feita nesse sentido, inclusive através de confissão, tentado introduzir no sistema carcerário,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para entrega a terceiro, seu irmão, mais de 100,0 g de maconha, quantia suficiente para confecção de cerca de pouco mais de 100 "baseados", oculta no interior de um pão de forma, por óbvio não agiu sozinha, necessitando de evidente logística para tal, inclusive tendo recebido essa expressiva quantidade de tóxico para tal fim de terceiro, e certamente também tendo recebido ajuda para preparar a introdução da droga e da forma camuflada como pretendeu, no presídio, a denotar, portanto, que, embora primária, não preenche a terceira figura do § 4º, do dispositivo invocado em seu favor.

Mas, além disso, há que se observar que, o redutor em questão é incompatível com quem trafica de forma agravada, como confessadamente a apelante o fez, uma vez que, na espécie, o artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, estabelece aumento das reprimendas para quem age dessa maneira mais incisiva e mais prejudicial à saúde pública, introduzindo em ambiente carcerário tóxicos, de maneira a potencializar sua disseminação entre os reclusos, com todas as consequências nefastas decorrentes de tal. (fls. 240/241)

Assim, emanando a conclusão das instâncias ordinárias do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder a sua alteração sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ratificando o entendimento adotado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMANDO NORMATIVO INCAPAZ DE EMBASAR A TESE ARGUIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, é necessário que se trate de Réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Se a Corte de origem, soberana na análise de provas, concluiu que o Acusado se dedicava, com habitualidade, ao tráfico de drogas, a pretensão de revisão da recusa do benefício necessariamente esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 87.756/MG, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 05/06/2012)

Registre-se, por derradeiro, que a quantidade de entorpecente é, nos termos da jurisprudência desta Corte, critério hábil a caracterizar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicação do acusado à atividades criminosas, impedindo, assim, à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. 130 PEDRAS DE CRACK. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL RELATIVO À NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS.

(...)

2. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à míngua do preenchimento dos requisitos legais.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1295751/PR, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0057189-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 487.305 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05275722520108260000 201400571894 3852010 5275722520108260000  
53649020108260037 990105275729

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NATÁLIA ALVES DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - DEFENSOR DATIVO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : ANÍSIA BARBOSA DOS SANTOS VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NATÁLIA ALVES DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - DEFENSOR DATIVO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.